

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

**RIBEIRO**, Ruberval José

Mestrando em Direito na Faculdade de Ensino Superior “Fundação Eurípides Soares da Rocha”, docente na Universidade de Marília - Unimar, na cadeira de Direito Administrativo.

### **RESUMO**

A ação civil pública tem sido o instrumento jurídico inovador que, consistindo numa despulverização das demandas através de um processo de aglutinação ideal – possibilita que se alcance determinado objetivo sem que coloque os potenciais ou reais indivíduos em campo frontal com o violador das normas de ordem pública, que agridem interesses coletivos, difusos ou homogêneos. É através deste mecanismo que se busca preservar o meio ambiente do trabalho. Todos devem estar atentos para as conseqüências desastrosas da inobservância de um ambiente saudável e seguro para o trabalhador, seja pelo mal causado à vida deste, seja pelos resultados nefastos à vida da própria empresa.

Palavras chave: ambiente – trabalho – conflito – conseqüências.

### **I – PROLEGÔMENOS**

Quando tomei conhecimento do Simpósio – imediatamente despertou-me o desejo de participar, mas a ansiedade tomou conta de mim pois sentia – até por necessidade – uma vontade de juntar o tema de minha dissertação de mestrado a algo que trouxesse não só uma ligação aos temas propostos, mas sobretudo o interesse do público alvo. O tema de minha dissertação é “Ação Civil Pública no Direito do Trabalho” e, portanto, bem adequado a escolha deste tema que ora trago à lume (Ação Civil Pública e o meio ambiente do Trabalho – um dos capítulos da dissertação) eis que meio ambiente é algo que está ligado a diversas áreas, sobretudo aqui com as áreas de Administração e Engenharia Florestal.

Não menos preocupante foi o desejo de não ser portador do óbvio. Entretanto, talvez até por falta de espaço, ou mesmo por incompetência para em curto espaço trazer algo mais profundo, não consegui fugir do óbvio. Mas melhor pensando, acabei concluindo que talvez resida exatamente nas coisas óbvias aquelas “grandes novidades” que, por sutis, passam-nos desapercibidas.

### **II – MEIO AMBIENTE**

O homem é um ser eminentemente social, daí por que se afirmar que não apenas existe mas co-existe. Essa união visa a consecução do bem comum. A busca por um modo de vida ideal, onde essa colaboração torna-se saudável e necessária.

Ao interagir e avançar em seu desenvolvimento, o homem percebe que passa ser vítima de suas próprias ações. Ao sofrer as conseqüências do desgaste provocado na natureza, seja em decorrência de dejetos lançados em mananciais, seja em decorrência de queimadas, da utilização de produtos nocivos à camada de ozônio, passa a buscar mecanismos que possam suprir esta deficiência. Surge a idéia de estudos sobre o denominado meio ambiente. Vem as legislações pertinentes, a participação fiscalizadora, a chamada governamental para o risco que avança, o sobressalto popular.

Atenta-se para a idéia de que as condições de vida do homem estão intrinsecamente ligadas ao meio em que vive. Obviamente, um ambiente saudável refletirá uma vida salutar.

Não foi sem propósito que o Constituinte de 1988 inseriu na Carta Magna o disposto no artigo 225, no sentido de que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

### **III – MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Mas o que vem a ser o chamado meio ambiente laboral?

A Constituição Federal de 1988, no Título II, artigo 5º, revela o direito de todos à vida e à segurança. Aliás, já dizia o Professor A. Nogueira de Faria que a Segurança é a mais constante preocupação do homem, segundo a visão dos psicólogos e o medo a mais forte emoção<sup>1</sup>[1] e o homem vai tentando superar esse medo com as mais diversas formas de recursos que lhe permitam maior segurança. No meio laboral tal aprimoramento da técnica segura se dá através da adequação do meio ambiente. O artigo 6º da Constituição Federal dispõe que é o trabalho um direito social. Esta mesma Constituição – art. 1º - ao tratar dos princípios fundamentais (Título I) estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. E, finalmente, reconhece expressamente a existência de um meio ambiente do trabalho quando em seu artigo 200 e inciso VIII, estabelece que ao sistema único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ora, não têm sido poucas as situações em que trabalhadores têm sofrido as conseqüências graves, diga-se de passagem, de um ambiente de trabalho inadequado e nocivo.

“O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão não só aos trabalhadores, mas também a toda sociedade, que no final das contas é quem custeia a previdência social.

Como se vê quase diariamente pelos meios de comunicação, as estatísticas oficiais mostram que os números de acidentes e doenças do trabalho são assustadores, destacando-se entre estas últimas, a surdez profissional, LER (Lesões por Esforços Repetitivos), doenças da coluna, silicose e intoxicação por chumbo e manuseio com agrotóxicos na lavoura, cuja conseqüência é a colocação do Brasil nos anais mundiais como recordista em acidentes do trabalho.

O Estado, através do Ministério do Trabalho e de outros órgãos governamentais, é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança e medicina do trabalho (Lei 6.514/77 e Portaria 3.214/78) e pela fiscalização do seu cumprimento. Mas, não obstante existam normas legais a respeito do assunto - em alguns aspectos até em demasia - na prática tais normas não são efetivamente cumpridas, como mostram as estatísticas de acidentes, porque, se de um lado existe a cultura atrasada e perversa de parte do empresariado, de outro, as multas fixadas administrativamente pelos órgãos fiscalizadores são insuficientes para se obrigar os responsáveis a manter um ambiente de trabalho seguro e salubre. Isto se agrava mais ainda, quando as soluções dependem da implementação de medidas de caráter coletivo, que são, evidentemente, muito mais caras do que o simples fornecimento de equipamentos individuais.

---

Daí porque, não cumprindo o Estado o seu papel na órbita administrativa, necessário se faz a busca de solução perante o Poder Judiciário, pelo empregado, individualmente - porque o direito ao meio ambiente seguro e adequado é um dos primeiros a constituir o conteúdo do contrato de trabalho - ou coletivamente, pelos sindicatos, Ministério Público e demais entidades autorizadas, nos termos da Constituição Federal (arts. 8º, inciso III, 129, § 1º e Lei 7.347/85, art. 5º)”2[2].

#### **IV - A defesa coletiva dos interesse s**

A importância do tema “Ação Civil Pública” reside no fato de que é, na verdade, um dos mecanismos possíveis de solução célere dos conflitos (em virtude do tratamento denominado por alguns molecularização de ações atomizadas), forma de desafogo dos sem-número de processos que tramitam no Poder Judiciário, trazendo uma lentidão irritante e inadmissível – estando a par de outros institutos que buscam ou que procuram alcançar também solução para este impasse. E mais do que isso, trata-se de um mecanismo eficiente para determinar que a “empresa” ajuste seu meio ambiente. Esse mecanismo processual é muito utilizado pelas Procuradorias do Trabalho – através de seus Procuradores Federais do Trabalho (pertencentes ao Ministério Público da União), mas possuem também outros legitimados para tanto, como os Sindicatos.

“A solução individualista de conflitos, na via judicial prova-se muitas vezes inadequada, mormente quando os integrantes de um grupo social sofrem de maneira universal a mesma violação de direitos. Nesses casos os indivíduos, tipicamente, não reivindicam os seus direitos porque, por um lado, o interesse individual de cada um pode não chegar a ser tamanho a dar ensejo à ação judicial, ou por que, por outro lado, a relação social para com a parte violadora pode colocar o indivíduo numa posição inferior.

A Ação Coletiva, com a legitimação ativa de órgãos do Executivo, do Ministério Público ou de corpos intermediários pode ser vista como um meio para superar estas barreiras”. 3[3]

Neste contexto, não se pode deixar de lado ainda a circunstância ocorrente em que o indivíduo prefere não procurar a justiça para defesa de seus direitos com receio de ser ainda mais prejudicado, como ocorre com a questão do meio ambiente do trabalho onde, por exemplo, o trabalhador labora em condições irregulares de iluminação. Teriam eles condições de acionar a justiça para obtenção de meio ambiente adequado sem represálias (?!).

#### **V - Evolução do Instituto**

Há, na atualidade, uma necessidade de mecanismos de solução de conflitos de uma “sociedade de massa”. E é nesse sentido que se chegou à Ação Civil Pública.

A meu sentir, a idéia foi de, acompanhando pensamento de Riperti, construir mecanismos para não permitir que o direito ignorasse a sociedade – para que esta não viesse a ignorar o direito. Essa é a concepção.

---

A sociedade atual é marcada por um modo de produção, decorrente de uma evolução histórica. A chamada “sociedade de massa” reflete como imagem “a concentração populacional nos grandes centros urbanos, a industrialização e a submissão do trabalho humano ao ritmo da máquina, sob o signo do ‘time is money’, objetivando alcançar a produção em larga escala, com o maior lucro econômico possível. É uma sociedade de consumo, bastante complexa, onde o bem é padrão de valor e a vida social se processa no sentido da produção, gerando um processo de manifestações do impessoal. Neste sentido, os meios de comunicação de massa exercem uma grande influência sobre o comportamento dos indivíduos, levando-os a seguir determinados padrões de comportamento, sublinhando a tendência à dissolução de laços familiares, à perda de raízes, valores e sentimentos tradicionais, tudo em nome da economia de mercado. (...)

A sociedade de massa apresenta problemas que transcendem à órbita meramente individual. Assim, os conflitos que surgem nessa sociedade são denominados ‘conflitos de massa’. Isto é, as lides envolvem um elevado número de pessoas, causando lesões massivas. Os danos atingem, muitas vezes, um número indeterminado de pessoas, chegando, inclusive, a ultrapassar fronteiras, como no caso da destruição da camada de ozônio, do ‘efeito estufa’ e da chuva ácida. Portanto, em face de seu raio de alcance, essas questões são consideradas globais.

Um grande número de estudiosos, pertencentes a diversas áreas do conhecimento, demonstra um significativo interesse em questionar o modelo de ‘desenvolvimento’ verificado nas sociedades humanas contemporâneas. Isto porque o problema do equilíbrio ecológico e o de um meio ambiente sadio estão intimamente ligados ao modo de vida da comunidade e à tecnologia por ela utilizada. O crescimento urbano descontrolado gerou um déficit na prestação de serviços que se reflete na falta de saneamento básico, no problema da disposição do lixo, nos lixões a céu aberto e na precariedade das redes de esgotos. Esses são fatores que contribuem para a proliferação de vetores nocivos à saúde humana. (...)

Essa realidade demonstrou a imprescindibilidade da elaboração de um instrumento jurídico capaz de lograr êxito na tutela das novas relações emergentes na sociedade atual, vez que as normas jurídicas têm por objetivo promover a realização da convivência social harmônica.

É nesse quadro que soluções para novos conflitos são buscadas. E, para que a empreitada seja vitoriosa, é preciso que as normas processuais sejam modificadas e implementadas. (...)

A lei da Ação Civil Pública trouxe em seu bojo uma série de inovações técnico-processuais, permitindo um alargamento no Direito Processual e estabelecendo alterações consideráveis capazes de delinear uma mudança na ótica privatística do processo civil. As novas técnicas processuais nascem com a finalidade de democratizar o Direito, buscando promover o ideal de justiça e de solução pacífica dos conflitos sociais”. 4[4]

A lei de Ação Civil Pública (n. 7347/85) possibilitou, face o art. 1º, responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, tendo sido vetado o inciso IV que dispunha acerca de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Posteriormente, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 129 – III, como função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, recuperando pois, o veto aquele inciso IV da LACP. Com a chegada do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90) o inciso IV foi expressamente inserido de volta ao bojo da Lei 7347/85 por disposição do art. 110 daquela lei.

---

A lei de Ação Civil Pública demonstra a habilidade do legislador nacional, eis que inseriu no ordenamento jurídico um instrumento poderoso de solução de conflitos e inovou na dogmática jurídica, com instrumento sem paralelo no exterior – vez que embora inspirado nas ações de classe norte americana (class action) com ela não se confunde.

## VI – CONCLUSÃO

Então, concluímos que existe sim um meio ambiente do trabalho e que este precisa ser adequado – para que não venha o trabalhador sofrer os males causados por este descaso do empregador. É preciso que o trabalho seja um negócio e não uma aventura<sup>5</sup>[5].

Por outro lado, existe mecanismo de proteção em massa do trabalhador que impõe a adequação do meio ambiente da empresa com sérias conseqüências à economia desta caso haja resistência em adequar-se.

Assim, o que se espera é que estejamos todos atentos para a importante questão do meio ambiente laboral, para que possamos evitar não só os nefastos danos ao modo de vida do trabalhador, como as conseqüências também danosas à empresa, que, afora as penalizações a que estará sujeita, terá um trabalhador desgastado, rendendo menos do que renderia se laborando num ambiente adequado.

61] In A segurança no Trabalho – Apec Editora S.A.

72] SIMÃO de Mello, Raimundo – Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano VII – Setembro, 1997 – fl. 95

83] KOCKER, Eva – in Ação Civil Pública e a Substituição Processual na Justiça do Trabalho – LTr – ed. 1998 , pág. 7

9[4] GUERRA, Isabela Franco – in Ação Civil Pública e Meio Ambiente – Editora Forense – 2000 , fls. 7/10

105] “Todo trabalho possui algum risco. A diferença entre um negócio e uma aventura é uma questão de segurança. O negócio é um empreendimento em que os riscos foram estudados, cobertos, transferidos ou acautelados e aventura é um empreendimento em que os riscos não foram estudados e cobertos.” – Prof. A . Nogueira de Faria, in a Segurança no Trabalho – Apec Editora S.A. – 1971- fls. 15

---